

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO Pregão Eletrônico nº 020/2023

Assunto: Trata-se de justificativa de Anulação de ato de desclassificação pertinente ao Pregão nº 020/2023, cujo objeto é a seleção de empresa, pelo critério de menor preço por item, mediante o sistema de registro de preços, para contratação de empresa para execução dos serviços de locação de escavadeira hidráulica, mini escavadeira, caminhão basculante e retroescavadeiras com operadores e combustível, conforme definições e especificações contidas no termo de referência e anexos do edital.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O referido Certame Licitatório estava agendado para realização em 18/05/2023, presencialmente, na sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Governador Celso Ramos.

Iniciando-se os trabalhos foi identificada a presença de 02 (duas) propostas. Sendo que, após análise o Pregoeiro desclassificou a proposta realizada pela Empresa Gomes Material de Construção e Terraplanagem LTDA, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública, fundamentada no item 8.1.1.6 do edital, que assim estabelece:

“ 8.1.1 – Habilitação Jurídica [...]”

8.1.1.6 – Licença (Alvará de Localização) de funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa/licitante.”

Ocorre que, após a sessão pública, e posterior recurso interposto pela empresa desclassificada, bem como, ao verificar os autos, o Pregoeiro constatou que o item tratava-se de uma informação equivocada e que não deveria estar presente no Edital, eis que o referido item deixou de ser obrigatório na referida contratação pública, por não estar inserido taxativamente no rol dos requisitos exigidos pela Lei 8.666/1993.

Considerando a situação acima apresentada, a Administração Pública não pode dar prosseguimento ao processo, sob pena de cercear o direito à ampla competitividade inerente ao instituto licitatório, conforme disposto no artigo 37, XXI da Magna Carta, visto que o ato de

desclassificação foi equivocado e errôneo.

Assim, tendo em vista o prejuízo de participação causado à empresa desclassificada, outra alternativa não resta que não a anulação do ato por se tratar de erro insanável do processo.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Certo, pois, que, constatada ilegalidade de algum ato, deve a administração anular seus próprios atos. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A anulação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto, sendo neste caso, conforme supramencionado, mais do que uma conveniência, tratando-se de obrigatoriedade para que sejam preservados os princípios licitatórios constitucionais.

Após relatado o necessário, passemos a especificar as razões detalhadas que motivam a presente anulação:

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

“A Administração Pública pode declarar a **nulidade dos seus próprios atos**”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

“A administração **pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art.57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art.75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fatos superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do pregoeiro, quebra de premissa do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

No presente caso, vislumbra-se que o ato de desclassificação da proposta em conformidade com o edital é nulo, visto ter maculado, conforme supramencionado, princípio licitatório fundamental.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão nº 020/2023 não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando, assim, o

descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 13.303/2016 e, ainda no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessária e recomendamos a ANULAÇÃO do Pregão 020/2023 e oportunamente sua republicação.

Governador Celso Ramos, 26 de junho de 2023

Kleber Kair

Pregoeiro

Renato da Silva

Equipe de Apoio

Simone Eugenia dos Passos Cabral

Equipe de Apoio

Fernando Ferreira Martins

Equipe de Apoio

Rodrigo Flores

Equipe de Apoio

Ivan Carlos da Rocha

Procurador Samae de Governador Celso Ramos

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 20/2023 – PREGÃO n. 020/2023

**Despacho de anulação de processo Licitatório
por erro insanável.**

O DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAMAE – DE GOVERNADOR CELSO RAMOS , **SR. CESÁRIO RODRIGO PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

ANULAR, em todos os seus termos, por erro insanável, a licitação do Pregão Eletrônico 020/2023, Processo nº. 020/2023, cujo objeto é, a seleção de empresa, pelo critério de menor preço por item, mediante o sistema de registro de preços, para contratação de empresa para execução dos serviços de locação de escavadeira hidráulica, mini escavadeira, caminhão basculante e retroescavadeiras com operadores e combustível conforme definições e especificações contidas no termo de referência e anexos do edital.

Cumpre salientar o direito de manifestação dos licitantes no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da publicação desta decisão.

Governador Celso Ramos, 26 de junho de 2023.

CESÁRIO RODRIGO PEREIRA
DIRETOR GERAL DO SAMAE